PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007928-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Maria da Vitória, Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE, EM 01/03/2022, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA: 1- SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES, TENDO EM VISTA PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS INSERTAS NOS INCISOS III E V DO ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NO CASO VERTENTE, OS MENORES ENCONTRAM-SE, COMPROVADAMENTE, AOS CUIDADOS DA GENITORA DA PACIENTE, NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. O FATO DE SER A PACIENTE MÃE DE 04 FILHOS MENORES, SENDO 03 POSSUINDO IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS, NÃO AUTORIZA, AUTOMATICAMENTE. A SUBSTITUICÃO. BENEFÍCIO NÃO CONSTITUI UM DIREITO SUBJETIVO DA ACUSADA OU UM PODER-DEVER DO MAGISTRADO. PRECEDENTES STJ. 2-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PACIENTE COM HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO DE CRIMES, CONFORME CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS JUNTADA AOS AUTOS ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA NOS PRESENTES AUTOS DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO QUE DEMOSTRE A BOA CONDUTA, TAMPOUCO QUALQUER TRABALHO LÍCITO E/OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, MESMO SE EXISTENTES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8007928-79.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Sidney Joarley Souza Silva, OAB/GO nº 48.669, em favor de THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/Ba (Juiz Plantonista). ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007928-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Maria da Vitória, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Sidney Joarley Souza Silva, OAB/GO nº 48.669, em favor de THAÍSA EDUARDA GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3142146 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 700.394.951-24, residente e domiciliada na Joana Angélica, nº 107, Bairro Malvão, Cep 47640-000; Santa Maria da Vitoria/BA, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Narra o impetrante que a paciente foi presa em flagrante, em 01 de março de 2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, tendo sido convertida em prisão preventiva, pela autoridade apontada como coatora, com fundamento no acautelamento da ordem social. Alega que a prisão da paciente não passa de um flagrante preparado,

forjado e esperado de uma só vez, pois com a mesma foi encontrada pouca quantidade de droga para uso, tendo os policiais invadido uma casa em Santa Maria da Vitoria/Ba, cidade diversa da apreensão da paciente, supostamente de uma pessoa chamada Viviane, e lá encontraram grande quantidade de droga, tendo sido imputada à beneficiária deste writ, a propriedade do entorpecente. Argumenta que "foi requerido substituição da prisão preventiva por domiciliar, no dia 02/03/2022, previsto no Art. 318, III e VI do CPP, tendo em vista que a acusada, tem 04 FILHOS MENORES, SENDO (03 FILHOS MENORES DE 12 ANOS) E A ACUSADA ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS, mas negado pelo Juiz a Quo." (fls. 04 do documento de ID 25517407). Suscitando a favorabilidade das condições pessoais da paciente, informa que " os filhos da paciente, serão entregues para adoção por sua Genitora, visto que a mesma, já iniciou este processo, tendo em vista que a Sra. SOLANGE GOMES BARBOSÁ, é comerciante de frutas, verduras e legumes, na praça desta cidade, precisa trabalhar e não tem com quem deixar as filhas da paciente. A genitora da Paciente, informa que está a 04 dias sem trabalhar por conta das crianças, pois as crianças só podem ficar com a mesma aos domingos e feriados, sendo a THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA (paciente), única responsável físicas e financeiras pelas crianças, haja vista que recebe bolsa família e pensões alimentícias" (fls. 05/06 do doc. 25517407) Neste sentido, relata a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar do writ, "convertendo a prisão preventiva pela domiciliar" (fls. 09 do doc. ID 25517407), e a posterior confirmação da ordem. Acostou aos autos os documentos no ID 25517408 e seguintes. Liminar indeferida através da decisão acostada no documento de ID 25538241. Dispensada as informações magistraturais, uma vez que os presentes autos encontram-se devidamente instruídos, remeteu-se os fólios à Douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e concessão da ordem (documento de ID 25892539). Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise deste caderno processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007928-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA e outros Advogado (s): SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA IMPETRADO: Juiz de Direito de Santa Maria da Vitória, Vara Criminal Advogado (s): VOTO O habeas corpus é um instrumento que resguarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da Republica. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. 1-DO PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR Segundo a exordial do presente writ, aduz o Impetrante a existência de um constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, "convertendo a prisão preventiva pela domiciliar" (fls. 09 do documento de ID 25517407). Sustenta, para tanto, que a Paciente possui 04 (quatro) filhos menores, sendo três deles crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, conforme certidões juntadas no documento de ID 25517411, o que permitiria a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, com fundamento nos incisos III e V do art. 318 do CPP. Por derradeiro, assevera que "os filhos da paciente, serão entregues para adoção por sua Genitora, visto que a mesma, já iniciou este processo, tendo em vista que a Sra. SOLANGE GOMES BARBOSA, é comerciante de frutas, verduras e legumes, na praça desta cidade, precisa trabalhar e não tem com quem deixar as filhas da paciente. A genitora da Paciente,

informa que está a 04 dias sem trabalhar por conta das crianças, pois as crianças só podem ficar com a mesma aos domingos e feriados, sendo a THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA (paciente), única responsável físicas e financeiras pelas crianças, haja vista que recebe bolsa família e pensões alimentícias" (fls. 05/06 do doc. 25517407). Ab initio, urge ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.257/2016, que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, foi incluída a possibilidade de concessão da prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não havendo qualquer necessidade de comprovação de requisito adicional, como sói ocorrer em relação ao pai preso, nas mesmas condições, o qual deve comprovar ser o único responsável, para ser beneficiado com a prisão domiciliar. No entanto, deve-se ponderar o caso concreto, a periculosidade da mulher encarcerada, já que o benefício não constitui um direito subjetivo da acusada ou um "poder-dever" do Magistrado, mas um instituto cautelar a ser concedido em situações excepcionais. Assim, a prisão domiciliar poderá ser concedida à mãe com prole de idade inferior a 12 (doze) anos, consoante determina a Lei 13.257/2016, e se apresenta como uma faculdade do julgador, em aplicá-la, e não como um direito subjetivo da ré. Nesse sentido, vem o Superior Tribunal de Justiça decidindo que: EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. INVIABILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Ao decretar, novamente, a custódia preventiva da recorrente, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, pois ficou evidenciado, pelas provas obtidas durante a instrução, que a recorrente teria liderado o cometimento de delito de grande violência — roubo circunstanciado e extorsão contra duas vítimas mulheres, que foram amarradas, amordaçadas, vendadas e estupradas —, além da notícia de que ela já teria praticado outros crimes. 3. A Lei n. 13.257/2016 estabelece conjunto de ações prioritárias a ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1°), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo novaredação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 5. A despeito da benfazeja legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao julgar o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão

preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema. 6. Embora a recorrente seja mãe de duas meninas (com 1 ano e 11 anos de idade), a substituição da prisão preventiva não se justifica, ante a sua alta periculosidade. 7. Recurso não provido.RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.643 - MG (2016/0193604-8) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ) RECURSO EM HABEAS CORPUS № 73.643 - MG (2016/0193604-8) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU FORAGIDA PARTE DA INSTRUCÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. OUANTIDADE. DIVERSIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. (...) PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPROVABILIDADE EXCESSIVA DO MODUS OPERANDI UTILIZADO NO COMÉRCIO NEFASTO. INADEOUAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. 1. O fato de ser mãe de uma criança de 9 (nove) anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do CPP, para a recorrente, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto. Precedentes. 2. Trata-se de agente condenada ao cumprimento de 18 anos e 8 meses de reclusão, acusada de participar de associação criminosa dedicada ao narcotráfico, que teve a prisão preventiva decretada no dia 8-6-2016, pelo Juízo sentenciante, e, passados 6 meses da ordem constritiva, ainda não foi encontrada para ser recolhida ao cárcere, circunstâncias que, somadas ao risco efetivo de reiteração demonstrado pela ré e demais integrantes do referido grupo, os quais continuaram delinguindo mesmo após terem decretadas prisões preventivas em seu desfavor e, posteriormente, serem beneficiados com a liberdade provisória, revelam a imprescindibilidade da custódia antecipada na espécie, evidenciando, ainda, ser inadequado o deferimento da prisão domiciliar para a ora recorrente. (...) (RHC 76.501/ MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017) Na situação sob exame, a Paciente é acusada pela suposta pratica dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Além disso, da análise dos autos originais, tombados sob o nº 8000282-28.2022.8.05.0223, verifica-se que a mesma possui histórico de envolvimento pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e latrocínio, consoante se dessume da Certidão de Antecedentes Criminais, documento de ID 184024473. Importa ressaltar que a mãe da Paciente, em seu depoimento em sede policial, conforme Termo de Declarações de ID 25517412, afirmou que "THAISA EDUARDA já foi presa (...) que foi por envolvimento por tráfico de drogas". Lado outro, conforme se verifica da argumentação utilizada pelo Magistrado a quo para indeferir o pleito de substituição da custódia preventiva pela domiciliar, este ponderou, no entender desta Relatora, coerentemente, a situação concreta dos fatos de que "em seu próprio depoimento, THAISA EDUARDA GOMES DE SOUSA informa que os filhos estão sob

cuidados de sua genitora, fazendo cair por terra a alegação de que seria ela a única responsável por eles." (fls. 03 do documento de ID 25517415). A supracitada informação foi confirmada pela genitora da vítima, Solange Gomes Barbosa, consoante Termo de Declarações, prestadas no Conselho Tutelar, documento de ID 25517414, acrescentando, ainda, que esta é "comerciante na praça de Santa Maria da Vitória, onde comercializa frutas, verduras e legumes", bem como renda da Paciente é oriunda de "bolsa família e pensão alimentícia", presumindo-se, com isso, a continuidade do recebimento. Ora, de um lado a paciente alega que seus filhos menores precisam de seus cuidados, mas por outro lado verifica-se, da análise do writ, que as crianças estão sob os cuidados da avó materna. Com efeito, a existência de filhos menores não pode servir de escudo para a prática de crimes, motivo pelo qual devem ser analisadas as singularidades de cada caso, a fim de se verificar se a prisão domiciliar medida é imprescindível, situação que não se coaduna ao caso em estudo. A propósito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DETENTA COM FILHOS MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.1. A prisão das detentas que são mães e não contam com a presença dos pais para a divisão de cuidados com a criança pode ser mantida preventivamente quando for justificada a excepcionalidade do caso. Precedente STF. (TJ-ES - HC: 00306645420198080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/12/2019) A situação em análise não permite esta Relatora concluir de maneira diversa da Autoridade Impetrada, não tendo sido aclarado a real imprescindibilidade dos cuidados da mãe, razão pela qual não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para a substituição da custódia preventiva pela domiciliar. 02-DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE Aduz o Impetrante que a beneficiária deste writ é "pessoa de boa conduta social, sendo primário na acepção legal, possui residência fixa e emprego licito, o que leva a concluir que não é uma indivídua corriqueira a atividades criminosas." (fls. 03 do documento de ID 25517407). Não obstante as alegações acerca das suposta condições pessoais favoráveis da Paciente, como dito alhures, infere-se dos autos originais que esta possuí histórico de envolvimento em crimes, conforme certidão de Antecedentes Criminais, documento de ID 184024473 dos autos nº 8000282–28.2022.8.05.0223, o que também justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Ademais, não há nenhum documento comprobatório, nos presentes autos, que demonstre a boa conduta, tampouco qualquer trabalho lícito e/ou vínculo empregatício da Paciente. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário, restando indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na periculosidade social da acusada, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Acerca do assunto, Quinta Turma da Egrégia Superior Corte de Justiça defende: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU REDUCÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO

EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, após a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas não somente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - cerca de 1130 pinos, 62 papelotes e 229g de cocaína - como também pelos fortes indícios de que seja integrante de organização criminosa com complexa estrutura, tendo sido observada nítida divisão de tarefas, movimentação financeira volumosa bem como a participação de menores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Recurso em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 109179 MG 2019/0053655-4. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019) Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora